



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576330 - TO (2024/0057083-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : NILTON DE SOUSA MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849
ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO005558
CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE - TO009222
INTERES. : REITOR DA UNIRG - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 178 e 279 do CPC e das teses recursais ventiladas no recurso especial não foram objeto de apreciação na segunda instância - atraindo-se a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REs 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576330 - TO (2024/0057083-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : NILTON DE SOUSA MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849
ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO005558
CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE - TO009222
INTERES. : REITOR DA UNIRG - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 178 e 279 do CPC e das teses recursais ventiladas no recurso especial não foram objeto de apreciação na segunda instância - atraindo-se a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REs 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 810-812 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins assim ementado (e-STJ, fls. 647-648):

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA REEXAMINADA CONFIRMADA.

1. A matéria reexaminada é singela e não demanda maiores digressões, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, porquanto não é mais cabível alterar a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, mesmo sem considerar os fundamentos jurídicos adotados na liminar, tendo em vista que restou consolidada a situação fática decorrente do cumprimento da decisão concessiva da medida antecipatória.
2. Nota-se que o comando judicial exarado liminarmente é no sentido de que a Impetrada (UNIRG) proceda à avaliação técnica do Diploma de Medicina obtido no exterior pela modalidade simplificada, não havendo qualquer oposição da parte adversa e consumando-se a situação fática.
3. Vale dizer que foi determinado que se procedesse à revalidação de diploma de graduação pelo meio simplificado, não sendo determinada a revalidação automática do diploma, que somente deve ocorrer se a Impetrada emitir parecer favorável ao pedido.
4. A hipótese retratada revela claramente que a revogação da ordem liminar nessa altura do processo, representa quebra do princípio da razoabilidade, trazendo maiores prejuízos à parte, já que houve a consolidação da situação fática pelo decurso do tempo, além do que não se verifica qualquer dano à parte impetrada.
5. Reexame necessário improvido.

No recurso especial, o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 178 e 279 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por concluir que a revogação da ordem liminar relativa à revalidação de diploma de medicina representaria quebra do princípio da razoabilidade, trazendo maiores prejuízos à parte, porquanto houve a consolidação da situação fática pelo decurso do tempo, além do que não se verificaria nenhum dano à impetrada.

Destacou a nulidade absoluta do julgamento e prejuízo ao insurgente, decorrente da ausência de abertura de vista ao Ministério Público após o esaurimento do prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Frisou que a atuação do magistrado depende de prévia intimação do órgão ministerial, que analisará o objeto discutido na ação mandamental, assentando, por conseguinte, sua manifestação, inclusive quanto à pertinência do interesse público primário ou não, a justificar sua intervenção.

Frisou que ocorreu *error in procedendo*, pois não cabe ao julgador aferir se a hipótese versada nos autos demanda interveniência ou não do Ministério Público, sendo tal prerrogativa exclusiva do *parquet*. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 665-674).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão

de fls. 810-812 (e-STJ), negando-se conhecimento ao recurso especial.

Neste agravo interno, o insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Pondera que a decisão monocrática está em descompasso com a jurisprudência dominante do STJ, além de violar preceitos contidos em lei federal.

Sustenta a existência de prequestionamento das teses recursais, pois elas teriam sido debatidas no julgamento da segunda instância. Aponta que a Presidência desta Corte Superior não se manifestou acerca do segundo óbice à admissibilidade do recurso especial, devidamente destacada no agravo em recurso especial acerca da aplicação da teoria do fato consumado, inadmitido em decorrência do verbete sumular n. 7/STJ. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 819-827).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 831).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

O teor dos arts. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 178 e 279 do CPC e das teses recursais ventiladas no recurso especial não foram objeto de apreciação na segunda instância - atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Percebe-se que o órgão ministerial não opôs embargos de declaração na segunda instância nem alegou, conseqüentemente, ofensa ao art. 1.022 do CPC na petição recursal dirigida a esta Corte Superior, logo não cabe falar em incidência da tese do prequestionamento ficto (art. 1.022 do CPC).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que mesmo as questões de ordem pública, suscitadas em recurso especial, devem observar o requisito do prequestionamento.

2. Não se conhece de recurso especial acerca de matéria que não foi objeto de juízo de valor pelo voto condutor do acórdão recorrido, ainda que tenha havido menção às alegações do recorrente em seu relatório. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. De igual modo, mostra-se inaplicável o instituto do prequestionamento ficto quando o apelo especial não veicular nenhuma tese de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do CPC/2015, como exige a jurisprudência desta Corte.

3. Em regra, na instância especial, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

4. Excepcionalmente, esta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, pois, nesses casos, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

5. O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, não se mostra desarrazoado, sendo o caso de se obstar o presente recurso, em face da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.455.073/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não custa lembrar que a "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REsp n. 1.308.859/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 26/10/2012).

Por fim, "[...] cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado" (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.330 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057083-8

Número de Origem:
00003914120228272722

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : NILTON DE SOUSA MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO005558

CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE - TO009222

INTERES. : REITOR DA UNIRG - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : NILTON DE SOUSA MARTINS JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA - GO043849

ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO005558

CAROLINE ALMEIDA VILLELA BRETTAS RESENDE - TO009222

INTERES. : REITOR DA UNIRG - FUNDAÇÃO UNIRG - GURUPI

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025